



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE MARÇO DE 2021

Página | 1



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE ARARA/PB

PODER EXECUTIVO

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCÂNTARA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

PODER LEGISLATIVO

EDNALDO FERNANDES DE ALMEIDA
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 001 DE 16 DE MARÇO DE
2021.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE
NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS
E EMERGENCIAIS DE
PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO
NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, inc. IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º - Fica determinada, em caráter extraordinário, no período compreendido entre

16 de março de 2021 a 26 de março de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as **22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte**, para o município de Arara enquanto estiver classificado na bandeira vermelha ou laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único – Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º - No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 26 de março de 2021, para o município de Arara enquanto estiver classificado na bandeira vermelha ou laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares ficam proibidos de funcionar com atendimento nas suas dependências das **16:00 horas até 06:00 horas do dia seguinte**.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE MARÇO DE 2021

Página | 2

§ 1º No período compreendido entre **16 de março de 2021 a 26 de março de 2021** os estabelecimentos citados no caput poderão funcionar, entre **16:00 horas e 21:30 horas, exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (take away).**

§ 2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 3º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de postos de combustíveis localizados nas rodovias, **sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.**

Art. 3º No período compreendido **entre 16 de março de 2021 a 26 de março de 2021** no município de Arara enquanto estiver classificado na bandeira vermelha e ou laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020. os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das

09:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único – Dentro do horário estabelecido no caput os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

Art. 4º No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 26 de março de 2021 no município de Arara enquanto estiver classificado na bandeira vermelha ou laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, **a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas**, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º - No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as galerias e centros comerciais, para o município de Arara enquanto estiver classificado na bandeira vermelha ou laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE MARÇO DE 2021

Página | 3

Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar das 10:00 horas até 21:00 horas.

Art.6º Para o município de Arara enquanto estiver classificado na bandeira vermelha e ou laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretária Municipal de Saúde e pela Vigilância Sanitária, a seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, **atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00 horas até 17:00 horas;**

II – academias, até 21:00 horas;

III – escolinhas de esporte destinadas a crianças e adolescentes, até 21:00 horas;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – Pousadas e similares;

VI – construção civil, observado o horário estabelecido no art 4º; VII – call centers,

observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020.

Art. 7º - No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 26 de março de 2021, para o município de Arara enquanto estiver classificado na bandeira vermelha ou laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, fica suspensa a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais.

§ 1º A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE MARÇO DE 2021

Página | 4

Art. 8º **Nos dias 20 e 21 de março**, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana no município que esteja classificado nas bandeiras vermelha ou laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I – estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – clínicas e hospitais veterinários;

III – distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV - Supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - cemitérios e serviços funerários;

VI – serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VII - serviços de call center, observadas as normas do Decreto Estadual 40.141, de 26 de março de 2020; VIII - segurança privada;

IX - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

X - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;

XII- restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (take away), vedando-se a aglomeração de pessoas;

XIII - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE MARÇO DE 2021

Página | 5

XIV - feiras livres, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Art. 9º - Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto Estadual 41.010, de fevereiro de 2021.

§º 1 No período compreendido entre 16 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 2º As escolas e instituições privadas do ensino fundamental e do ensino infantil poderão funcionar em sistema híbrido ou por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do decreto Estadual 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 10 - A vigilância sanitária municipal, as forças policiais estaduais, e a guarda municipal ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o

descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.11 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dia sem caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE MARÇO DE 2021

Página | 6

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 12 - Permanece obrigatório, em todo município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 13 – Fica definido como dia semanal, a Segunda-feira, para a realização da feira pública do município de Arara/PB, até ulterior deliberação.

Parágrafo único – Exclua-se a feira da agricultura familiar, que será realizada às Sextas-feiras

Art. 14 - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 15 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Arara-PB, em 16 de março de 2021.

JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Constitucional